



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 907 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Embaixada de Portugal em Londres uma quantia mensal para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera, a partir daquela data e na parte respeitante à referida Embaixada, a Portaria n.º 15 641.

Portaria n.º 15 908 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Legação de Portugal em Havana uma quantia mensal para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera, a partir daquela data e na parte respeitante à mesma Legação, a Portaria n.º 15 641.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 688 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do «Sanatório de Celas, em Coimbra — Construção de um pavilhão para crianças».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 909 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para conhecimento e execução na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 40 627 (subsídio mensal às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos e da Guarda Fiscal).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 689 — Torna aplicável aos empréstimos concedidos pelo Estado aos grêmios da lavoura e às cooperativas agrícolas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 809, o regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29 833.

Portaria n.º 15 908

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho de 1956, à Legação de Portugal em Havana, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a importância mensal de 3.000\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 641, de 14 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquela Legação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Julho de 1956.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 688

Considerando que foi adjudicada à firma Abel Ferreira da Silva & C.^a, L.^{da}, a empreitada do «Sanatório de Celas, em Coimbra — Construção de um pavilhão para crianças»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Abel Ferreira da Silva & C.^a, L.^{da}, para a execução da empreitada do «Sanatório de Celas, em Coimbra — Construção de um pavilhão para crianças», pela importância de 1:693.792\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 700.000\$ no corrente ano e 993.792\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 907

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho de 1956, à Embaixada de Portugal em Londres, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a importância mensal de 11.500\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 641, de 14 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquela Embaixada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Julho de 1956.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Secção Militar

Portaria n.º 15 909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, para conhecimento e execução na parte aplicável, devendo os governos das províncias tomar oportunamente providências no sentido de ser dado integral cumprimento ao determinado no mesmo decreto e em especial, para já, ao fixado no seu artigo 8.º

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 689

O Decreto-Lei n.º 39 809, de 9 de Setembro de 1954, veio permitir que os grémios da lavoura e as cooperativas agrícolas, mesmo quando não possuam prédios, possam beneficiar da assistência financeira do Estado,

nos termos da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, desde que os empréstimos sejam garantidos pelos seus próprios bens ou por consignação de receitas.

Reconhece-se, porém, que a eficiência da disposição depende da possibilidade de os organismos continuarem detentores das coisas empenhadas, a fim de que o penhor não prejudique o exercício das actividades dos mutuários.

Torna-se, por isso, agora extensivo àqueles empréstimos o regime de penhor estabelecido para garantia das operações de crédito bancário.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, para os penhores constituídos em garantia de créditos de estabelecimentos bancários é aplicável aos empréstimos concedidos pelo Estado aos grémios da lavoura e às cooperativas agrícolas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 809, de 9 de Setembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.